



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13805.014398/96-54
Recurso nº. : 124.460 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRFONTE - Ano(s): 1991 a 1995
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : LION S/A
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.442

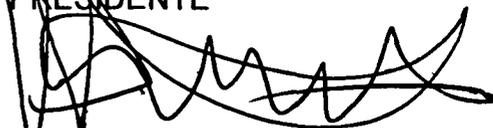
IRFONTE - LEI Nº 8.383, DE 1991 - ART. 74 - Incabível exigência tributária no ano calendário de 1991, fundada no artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991, cuja vigência somente ocorreu a partir de 01/01/92.

IRFONTE - BENEFÍCIOS INDIRETOS - Não se enquadram no conceito fixado pelo artigo 74 da Lei nº 8.383, DE 1991, aluguéis comerciais da pessoa jurídica ou de residências funcionais, quando ressarcidos pelos beneficiários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.014398/96-54
Acórdão nº. : 104-18.442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURÍLO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.014398/96-54
Acórdão nº. : 104-18.442
Recurso nº. : 124.460
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, na forma das disposições aplicáveis à matéria, recorre de seu decisório DRJ/SP nº 015314-07-13.140, fls. 1012/1027, através do qual exonerou, parcialmente, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, da exigência de ofício constante do auto de infração de fls. 03/07.

Referida autuação trata de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado e causas trabalhistas, bem como sobre aluguéis de beneficiários não identificados, nos anos calendários de 1991 a 1994; e, falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre juros remetidos ao exterior, nos anos calendários de 1994 a 1996. A exigência sobre pagamentos a beneficiários não identificados trata de pagamento de aluguéis de empregados da pessoa jurídica, a qual não identificou os beneficiários dos mesmos, segundo a fiscalização.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresenta os seguintes argumentos, de fato e de direito, acostados pela documentação de fls. 653/1017, assim, sintetizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.014398/96-54
Acórdão nº. : 104-18.442

- irregularidades na autuação, quanto ao montante do IRFONTE devido, quer quanto a remunerações indiretas – aluguéis, quer ações trabalhistas, quer quanto à remessa de juros para o exterior. Porquanto, em relação às primeiras houve inclusões de valores indevidos ou em duplicidade, não observância do padrão monetário pela implementação do REAL, reembolso de aluguéis por funcionários, locação de imóveis para fins comerciais, instalação de filiais, considerados pagamentos indiretos a funcionários não identificados, conforme documentação, por amostragem, que acosta aos autos, face às 400 folhas de verificações juntadas pela fiscalização e ao exíguo prazo impugnatório para apresentação de todas as contraprovas; finalmente, pela prova documental acostada, ainda que por amostragem, tratavam-se de beneficiários identificados;
- quanto às verbas trabalhistas, conforme teor das sentenças judiciais respectivas, muitas das verbas condenatórias não são objeto de incidência tributária, dentre outras o FGTS e multa de 40%, aviso prévio, multa do art. 477 do CLT, não distintas na base de cálculo da autuação correspondente;
- no tocante ao imposto incidente s/ remessa de juros ao exterior. A fiscalização reajustou a base de cálculo da incidência, aplicando a alíquota de 25%, descontada a parte afiançada pela impugnante em processo judicial, 12,5%. Ocorre que, quando do afiançamento judicial, a base de cálculo já se encontrava reajustada, conforme documentos de fls. 746/748.

No mérito, quanto à remessa de juros para o exterior, alega que a discussão judicial diz respeito à não incidência do IRFONTE, a seu entendimento reduzida a zero, devendo, nesse aspecto, o processo ser sobrestado até decisão judicial a respeito da incidência ou não incidência tributária, objeto de liminar em Mandado de Segurança nº 94 0026968-4, que tramita junto à 12 Vara de Justiça Federal.

Questiona, além da base de cálculo, a alíquota de incidência, acaso mantida a exigência tributária, de 12,5%, conforme artigo 10 da convenção para evitar dupla tributação, Brasil-Japão, aprovada pelo Decreto nº 81.194/78 e Decretos legislativos nºs. 43/67 e 69/76, ou, Decreto nº 72.542/73, Acordo de bitributação com a Bélgica, acaso a remessa venha a ser considerada para este último País. Outrossim, de acordo com o artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.014398/96-54
Acórdão nº. : 104-18.442

28 da Lei nº 9.249/95, a alíquota de incidência normal de 25% foi reduzida para 15%, a partir de 0101.96.

Se insurge, ainda, contra a penalidade de ofício e juros moratórios, incidentes sobre o imposto exigido nas remessas de juros, face ao disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, fls. 1085/1088.

Finalmente, requer diligências ante o volume de documentos necessários à solução da lide no tocante a verbas trabalhistas e aluguéis. E, no que respeita a estes últimos, em pleito posterior, fls. 964, requer sua conexão com o processo nº 13.805.003950/07-14, por se tratar do mesmo fato, sendo neste último glosados os mesmos valores apropriados como custos/despesas operacionais.

A autoridade singular afasta o pleito de diligência requerida, sob o argumento de que, até o prazo impugnatório competiria ao contribuinte acostar ao feito todas as provas documentais que julgasse necessárias, fls. 1025.

Quanto às questões em si, mantém, na íntegra a exigência incidente sobre valores de verbas trabalhistas, sob o argumento de que a impugnante acosta as sentenças judiciais, não anexando demonstrativos analíticos, detalhando a que título forma os pavores pagos aos reclamantes.

Quanto às remunerações indiretas a beneficiários não identificados – aluguéis de funcionários, exclui o ano calendário de 1991, face à vigência do artigo 74, § 2º, da Lei nº 8.383/91 apenas a partir de 01.01.92. Exclui, ainda, os aluguéis comprovados em amostragem, destinados a fins comerciais da pessoa jurídica, bem como aqueles em que houve ressarcimento de funcionários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.014398/96-54
Acórdão nº. : 104-18.442

Finalmente, no tocante às remessas de juros para o exterior, fundado no artigo 38 § único, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e Ato Declaratório COSIT nº 03/96, decide não tomar conhecimento da impugnação quanto ao crédito tributário objeto de ação judicial, declarando definitivamente constituído o crédito relativo ao imposto.

Determina, ainda, o sobrestamento do julgamento relativamente à multa de ofício e juros moratórios, incidentes sobre o imposto exigido sobre juros remetidos para o exterior, devendo o feito retornar a decisão singular acaso a decisão judicial terminativa for desfavorável ao contribuinte. Para tanto, os autos respectivos devem ser apartados em novo processo.

Declara, outrossim, não ser cabível recurso voluntário à segunda instância administrativa, por se tratar o ato decisório de mera declaração formal de definitividade da exigência tributária.

Finalmente, reduz a multa de ofício para 75%, quando cabível, na forma do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, por atingir a todos os atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados e exclui os encargos da TRD, anteriormente a 29.07.91.

Os créditos tributários relativos às remessas de juros, inclusive multa de 100%, foram transferidos para o processo nº 10830.005220/00-93, conforme fls. 1061/1079.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.014398/96-54
Acórdão nº. : 104-18.442

VOTO

Conselheiro: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a peça recursal diz respeito, exclusivamente, à desoneração de crédito tributário de desembolsos com aluguéis efetuados pela pessoa jurídica no ano calendário de 1991. E, após, esta data, aqueles destinados a fins comerciais ou ressarcidos pelos funcionários beneficiários de aluguéis residenciais.

Nesse contexto, correto o entendimento recorrido quanto aos valores desonerados: os valores atinentes ao ano calendário de 1991 não podem ser exigidos ao amparo de art. 74 da Lei nº 8.383/91. Por instituir nova base imponible – benefícios indiretos, somente vigorou a partir de 01/01/92. E, a partir desta data, valores desembolsados a título de aluguéis comerciais da pessoa jurídica e aqueles destinados a residências funcionais, ressarcidos pelos beneficiários, não podem ser enquadrados na conceituação do art. 74 da Lei nº 8.383/91.

Por essas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 08 de novembro de 2001

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES